



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
29.08.2008
[Assinatura]

ACÓRDÃO Nº 5.342
(29.08.2008)

PROCESSO : Nº 151, CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : DELMIRO GOUVEIA - AL
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : Francisco Antônio Gaia dos Santos – OAB/AL 3503
RECORRIDO : JOSÉ CAZUZA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães – OAB/AL 4.577 e
outros
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA
DANTAS

Ementa

RECURSO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REPRESENTAÇÃO. ENTREVISTA. PROGRAMA DE RÁDIO. ATUAÇÃO PARLAMENTAR. VEREADOR. EXERCÍCIO DO MANDATO. FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DO PODER EXECUTIVO. DENÚNCIAS. LICITUDE. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Não há que se falar em cerceamento de direito de defesa quando o magistrado rechaça requerimentos que se mostrem desnecessários, inúteis ou protelatórios, como a oitiva de testemunhas ou mesmo a acareação de pessoas, vez que a degravação do conteúdo da entrevista é bastante para se verificar a ocorrência ou não de propaganda eleitoral antecipada, cujo julgamento antecipado é de rigor.
2. Quando da leitura dos fatos narrados na inicial se denota facilmente o pedido e a causa de pedir, não há como se concluir por sua inépcia.
3. A entrevista em programa de rádio, para caracterizar propaganda eleitoral antecipada, com infração ao art. 36 da Lei n.º 9.504/97, deve transmitir ao eleitorado, ainda que de forma dissimulada, que o entrevistado é mais apto, reúne as melhores condições para o exercício da vereança, tem mais atributos, ou que melhor desempenha as suas atividades.
4. A divulgação de atividade político-parlamentar fiscalizatória dos atos do Poder Executivo Municipal, sem alusão à eleição, candidatura, pedido de votos ou apoio, não caracteriza propaganda eleitoral extemporânea.
5. Recurso conhecido e provido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de agosto do ano 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUÍZA ANA FLORINDA MEDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

CARLOS ROBERTO CORREIA DA SILVA objetiva a reforma da sentença da lavra do MM. Juiz da 40ª Zona – Delmiro Gouveia, que julgou procedente a representação formulada pelo Sr. José Cazuzza Ferreira de Oliveira, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), por entender caracterizada a propaganda eleitoral indireta e implícita em período não permitido pela legislação.

Alega o recorrente, inicialmente, que o representante seria parte ilegítima para figurar no pólo ativo da demanda, vez que não seria candidato ao pleito, apenas Prefeito Municipal, e que a lei eleitoral somente conferiria legitimação a partidos políticos, coligações ou candidatos. Registra, ainda, que a inicial seria inepta, pois, da narrativa dos fatos não se chegaria à conclusão de efetiva propaganda eleitoral antecipada.

Destaca que teria ocorrido o cerceamento do direito de defesa, pois o magistrado, na condução do processo, não teria lhe ofertado a oportunidade para se pronunciar acerca da juntada de uma certidão que mencionaria ter o mesmo requerido o seu registro de candidatura. Expõe também que não poderia ter o juiz julgado antecipadamente a lide sem a oitiva dos representantes da rádio.

Argumenta, noutro passo, que exerceria o mandato de vereador, sendo inviolável por suas opiniões, palavras e votos, sendo-lhe assegurado o direito de peticionar aos poderes públicos contra ilegalidade ou abuso de poder. Sublinha que teria denunciado os desmandos na Prefeitura Municipal, como membro do Poder Legislativo, de modo que toda e qualquer prestação de contas e irregularidades na gestão municipal seriam de interesse público.

Contra-razões às fls. 61/64.

O Ministério Público Eleitoral junto àquela 40ª Zona opina pelo desprovimento do apelo, da mesma forma que a Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado pelo Sr. CARLOS ROBERTO CORREIA DA SILVA contra sentença do Juízo da 40ª Zona Eleitoral – Delmiro Gouveia - AL, que julgou procedente a representação, condenando-o ao pagamento de multa em seu valor mínimo, consoante art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, por entender caracterizada a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea.

Primacialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Em que pesem as alegações de ilegitimidade, inépcia da inicial e cerceamento de defesa terem sido veiculadas em sede preliminar pelo recorrente, a matéria não se trata de preliminar, posto que as preliminares do recurso são aquelas referentes ao seu cabimento ou não, ou seja, aquelas que se apresentam como questões prejudiciais ao julgamento do mérito do recurso que, em muitos casos, não se confundem com o mérito da causa.

No que pertine à ilegitimidade para o ajuizamento da representação, verifico que o Sr. José Cazuza Ferreira é candidato à reeleição ao cargo de Prefeito no Município de Delmiro Gouveia. Por mais, ainda que não fosse quando do ajuizamento da representação, teria ocorrido a sua legitimação superveniente, vez que formulou o requerimento junto a esta Justiça Especializada (Resolução TSE 22.624/2007, art. 2º).

Com relação à inépcia da exordial também não prospera o inconformismo do recorrente, vez que, dos fatos narrados na inicial se conclui facilmente o pedido e a causa de pedir.

Assente-se, ainda, que não vislumbro cerceamento de direito de defesa pela simples juntada de uma certidão, onde dá conta de ser o mesmo candidato à reeleição ao cargo de vereador no Município, visto que tais pedidos são de conhecimento público, de divulgação, inclusive, na *Internet*. Reforce-se que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Julgamento antecipado da lide não é uma faculdade do julgador, mas um dever, sob pena de cometer *erro in procedendo*. Por mais, não há que se falar em cerceamento de defesa quando o magistrado rechaça ou ignora os requerimentos que se mostrem desnecessários, inúteis ou protelatórios, como a oitiva de testemunhas ou mesmo a acareação de pessoas, vez que a degravação do conteúdo da entrevista é bastante para se verificar a ocorrência ou não de propaganda eleitoral antecipada, cujo julgamento antecipado é de rigor.

Superados tais questionamentos, é certo que a utilização de programas de rádio e televisão, para divulgação de atividade parlamentar, pode caracterizar propaganda eleitoral irregular ou abuso de poder econômico.

A Lei nº 9.504/97 é clara ao permitir a veiculação de propaganda eleitoral somente a partir do dia 05 de julho do ano da eleição (art. 36). Antes desse dia do mês de julho do ano das eleições, contudo, os pré-candidatos podem realizar atos de propaganda sem se sujeitar à multa do art. 36, § 3º, da aludida lei - propaganda intrapartidária -, mas esta não é destinada ao eleitor, e sim aos convencionais do partido. Autorizou-se também a participação de pré-candidatos em entrevistas, debates e encontros antes de 6 de julho de 2008, desde que não exponham propostas de campanha.

O Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do RESPE nº 15.732/MA, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ 07.05.99, entendeu que o ato de propaganda eleitoral antecipada ou extemporânea é aquela que leva ao conhecimento geral, embora de forma dissimulada, a candidatura, mesmo apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública.

Da leitura da transcrição da entrevista concedida pelo recorrente na Rádio Delmiro - AM 760, no programa "A vez do Povo", não vislumbrei qualquer apelo eleitoral, seja direto, indireto ou mesmo subliminar, mas tão-somente o exercício de sua atividade parlamentar de vereador, entre as quais, encontram-se a de fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal, (CF, art. 31).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ALEXANDRE DE MORAES, a este respeito, diz que “o Legislativo poderá questionar os atos do Poder Executivo, tendo acesso ao funcionamento de sua máquina burocrática, a fim de analisar a gestão da coisa pública e, conseqüentemente, tomar as medidas que entenda necessárias. (Direito Constitucional, 17ª ed, Ed. Atlas, São Paulo, 2005, p.379).

Dentre as denúncias e solicitações apresentadas pelo vereador na entrevista destaque, *verbis*:

“não passou ainda um Governador no Estado que venha realmente se dar, se doar para resolver esse problema, então nós fizemos a reivindicação nesse sentido, **buscando os meios para que fosse dotada a delegacia de lá com uma infra-estrutura maior, um carro mais adequado para que a polícia pudesse realizar os serviço, o seu trabalho, e estamos esperando uma posição do secretário Rubin**”.

“Então nós estabelecemos um rumo à política e à administração do nosso Município e a partir daí eu respeita a posição da Câmara apenas no tocante aquilo que diga ao Judiciário, que o Judiciário é quem zela por toda essa conduta, nós recorremos em determinado momento. O Judiciário teve que se afastar porque houve a renúncia do Prefeito e isso ta na lei que ao renunciar não tem mais como fugir, mais hoje estou aqui também Gilson diante de toda a **celeuma que foi criada de salários e falta de pagamento no município, contratos irregulares e tudo mais eu to aqui já para cobrar uma posição dos senhores vereadores e que nesse momento eles pensem primeiramente na nossa comunidade**”.

“A primeira denúncia que eu faço hoje a Câmara é com relação à **alienação e oneração de rendas municipais sem autorização da Câmara Municipal e em desacordo com a Lei de Licitações, a Lei 8.666/93**”.

“Vamos para a outra denúncia, **é o pagamento indevido a Zanpieri Imóveis Ltda, locação de imóveis para fora da sede do ente municipal que existia a necessidade de licitação** conforme a mesma lei”.

“Outra denúncia: **Pagamento de subvenções e auxílio à AMA (Associação dos Municípios de Alagoas) em desacordo com as normas financeiras pertinentes e sem autorização legislativa**”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

“Ora, se não há dinheiro para pagamento de merenda escolar, nós sabemos as escolas estão mais de quinze dias sem merenda escolar, outro problema que nós trataremos aqui, é dos salários dos médicos do Programa Saúde para todos”.

“(…) combustível foi suspenso semana passada, com isso os professores deixaram de ir a salas de aula porque não houve transporte para os professores, merenda no PETI ta do mesmo jeito, que é um convênio com o Governo Federal”.

(…) diversos profissionais não vêem a cor da grana três meses, a insatisfação é crescente e não se sabe por que razão o Prefeito José Cazuza Ferreira, regresso do movimento sindical, ainda não mandou seus subordinados resolverem a questão”.

“Outra denúncia: falta de licitação para compra de combustível no Auto Posto Comendador Ltda, fora da sede do ente municipal (…)

“A outra denúncia: Trata de pagamento do funcionalismo público da saúde, falta de merenda escolar, falta de combustível para conduzir professores a sala de aula, falta de papel nas escolas, falta de recursos constitucionais por parte do Executivo a saúde e educação, que isso configura crime de desmando administrativo, (...) a inobservância de repasses às secretarias de saúde e educação”.

“(…) então nós estamos entregando isso a partir desse momento a Câmara, oficializando a denúncia, e a partir desse momento deixe entre a decisão aos senhores vereadores (…)

A sentença considerou que tais denúncias, veiculadas no rádio pelo parlamentar, demonstrariam indisfarçável campanha eleitoral, especialmente porque teria mencionado que o hodierno Prefeito seria um forasteiro, sem qualquer compromisso com Delmiro Gouveia e o Estado de Alagoas, enquanto que ele teria externado amor por aquela cidade.

Contudo, com a devida vênia, não verifico essa intenção, pois apenas levou ao conhecimento do público a situação do Município, como qualquer cidadão poderia ter feito, dentro dos limites legais. Ademais, falar do orgulho que sente de Delmiro ou mesmo de sua trajetória política não configura propaganda eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

antecipada. Poder-se-ia admitir, ainda que em tese, e desconsiderando a sua imunidade material de parlamentar, que tais denúncias configurariam ilícitos civis ou penais, mas nunca eleitorais.

Por mais, não há, na entrevista concedida a rádio, menção a candidatura, eleição, símbolos, projetos futuros, pedido de votos para si ou para outrem, pedido de apoio, ou qualquer coisa que incuta na mente do eleitor que o mesmo é mais apto ao cargo ou que pretende disputar o pleito vindouro.

Do contrário, as denúncias apresentadas destacam-no como parlamentar na fiscalização do Poder Executivo, não se podendo considerar que tais atitudes possam detonar um processo de propaganda política que lhe renda votos no pleito vindouro.

Assim, tenho que, indubitavelmente, a divulgação de sua atividade político-parlamentar fiscalizatória, de homem público, vereador há quase vinte anos, sem alusão a eleição, candidatura ou pedido de votos, não caracteriza propaganda eleitoral extemporânea ou irregular.

Com essas considerações, CONHEÇO DO RECURSO E LHE DOU PROVIMENTO para reformar a sentença monocrática.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(78ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 151, Classe 30.

Recorrente: Carlos Roberto Correia da Silva

Advogado: Francisco Antônio Gaia dos Santos

Recorrido: José Cazuza Ferreira de Oliveira

Recorrido: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

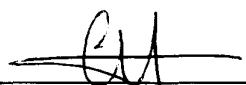
Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e deu provimento do recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5.342, de 29/08/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS (Relatora), MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 29.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.342, de 29/08/2008, foi conferido e publicado na 78ª sessão, realizada em 29/08/2008, Eu, Luiz Manoel Af, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões